

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor - para fazer constar, nas embalagens de inaladores de medicamentos, o número de doses que restam.

Autor: Deputado JUSCELINO FILHO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 120, de 2015, de autoria do nobre Deputado Juscelino Filho, acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor - para fazer constar, nas embalagens de inaladores de medicamentos, o número de doses que restam.

A proposta segue em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

CD151051540240
CD151051540240

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa garantir o adequado direito à informação conforme assegura o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Desse modo, a inserção de informações necessárias para assegurar a quantidade de doses que restam no medicamento é imprescindível para evitar a interrupção do uso.

As medicações por inalação podem ser utilizadas para tratar problemas respiratórios e doenças pulmonares, por exemplo, a asma. Ocorre que, ao se fazer o uso constante da medicação, há casos em que a utilização da medicação é interrompida, de forma brusca, pelo fato de o paciente não se ater à quantidade restante da droga ministrada.

Inaladores de dose calibrada (IDC) são tipicamente preenchidos por droga micronizada em pó, névoa fina ou em forma de aerossóis. Estas formas de dosagem são essencialmente sem peso, o que torna difícil determinar se o recipiente está vazio ou se ainda contém doses de medicamento¹.

De fato, alguns dos produtos mais recentes no mercado estão equipados com contadores de doses, indicando o número restante dentro da vasilha em que é armazenado o fármaco. Esse método é mais preciso para determinar doses restantes².

Deixar indicado o número restante de doses no medicamento é essencial. Além de garantir o contínuo tratamento, é uma forma de evitar a interrupção repentina e, também, em casos de crises de asma, impedir possíveis óbitos.

Contudo, não obstante sua nobre finalidade, a este projeto de lei cabe uma ressalva referente à sua alocação no ordenamento jurídico. Explico: o art. 8º da Lei 8.078/90 - Código do Consumidor - estabelece, em linhas gerais, uma proibição aos fabricantes de ofertar produtos que **acarretem riscos** à saúde ou segurança do consumidor. Senão vejamos:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

¹ <http://www.365saude.com.br/pt-conditions-treatments/pt-asthma/1009015596.html> (acessado em 02.09.15).

² <http://www.365saude.com.br/pt-conditions-treatments/pt-asthma/1009015596.html> (acessado em 02.09.15).

Pela técnica legislativa, a inclusão do dispositivo em questão como um parágrafo deste artigo, como se pretende, permitiria a interpretação de que os inaladores de medicamentos que não contêm a medição de dosagem acarretam risco à saúde do consumidor, considerado anormal ou imprevisível; o que seria um exagero, tendo em vista que a produção de tais inaladores mais modernos é algo recente no mercado.

A fim de afastar este possível vício de interpretação, proponho a desvinculação desta norma em relação ao CDC. Ou seja, não se faz necessário acrescentar este normativo ao texto do art. 8º do CDC para que ele alcance sua eficácia jurídica.

Outrossim, entendo haver uma maior pertinência temática entre o conteúdo deste projeto e a Lei 6.360/76, a qual estabelece normas de vigilância sanitária para os medicamentos e produtos correlatos.

A lei em questão dispõe, em seu Título XI, de forma mais específica, normas acerca das embalagens; o que me leva a propor a inclusão deste normativo como mais um dispositivo daquela lei, inserindo-o dentro do referido “Título XI – Das Embalagens”.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da proposição na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de JUNHO de 2015.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2015

Acrescenta o art. 60-A à Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, para fazer constar nas embalagens de inaladores de medicamentos a contagem do número de doses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título XI da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, fica acrescido do seguinte artigo 60-A:

“TÍTULO XI – Das Embalagens

Art. 60.

.....

Art. 60-A. Ao fabricante de inaladores de medicamentos cabe demonstrar, por meio de indicadores no produto, o número de doses que restam, além de prestar as informações a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

CD151051540240

CD151051540240